



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 26/2015 DE 19 DE MAIO DE 2015.



Altera o *caput* do artigo 84 da Lei Municipal nº 25/93 de 21 de maio de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores) e dá outras providências.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado *caput* do artigo o artigo 84 da Lei Municipal nº 25/93 de 21 de maio de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores), passando a ter a seguinte redação:

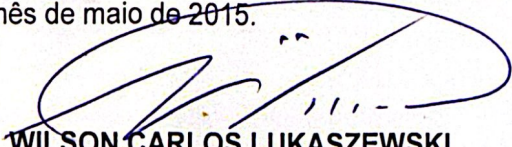
“Art. 84º – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um (1%) por cento por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2015.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2015.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2015

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo alterado *caput* do artigo o artigo 84 da Lei Municipal nº 25/93 de 21 de maio de 1993 (Regime Jurídico Único).

A Lei Municipal nº 25/93 estabelece que adicional por tempo de serviço público que é calculado sobre o salário de um básico, que é atualmente para servidores o valor de R\$ 518,56 e os professores o valor de R\$ 627,97.

Nesse sentido, com esta alteração os servidores municipais de provimento efetivo, terão alteração no cálculo do seu adicional, passando todos a terem um acréscimo de valor, visto que o cálculo será realizado através do valor do vencimento de cada cargo efetivo.

Com esta alteração a administração vem valorizar a carreira de todos os servidores públicos municipais, que no decorrer do tempo terão um acréscimo significativo em seus salários para fins inclusive de aposentadoria.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal

- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 80 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computados na razão de 1/12 do seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Art. 81 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 82 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o salário de 1 (um) básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 85 - Os servidores que executem atividades penosas ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, e os que executam atividades insalubres sobre o salário padrão básico da Prefeitura.

Art. 86 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quinze, dez e cinco por cento, segundo a classificação de graus máximo, médio e mínimo.